



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001862/2010-70
Recurso nº 10.665.001862201070Voluntário
Resolução nº **2803-000.168 – 3ª Turma Especial**
Data 18 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLEGIO NOVO SER LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

]

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão do acórdão proferido na instância *a quo*, este que manteve o lançamento dos créditos tributários contidos no auto de infração lavrado com base de diferenças apuradas por declaração e pagamento de contribuições previdenciárias indevidos, nos períodos de 11/2005 a 06/2007, como se fosse optante pelo SIMPLES Federal e, de 07/2007 a 12/2008, como se fosse optante pelo SIMPLES Nacional. Sendo que a contribuinte fora excluída do SIMPLES Federal e Nacional foi publicada nos Atos Declaratórios Executivos –ADE nº 65/2010 e nº 66/2010.

Em recurso voluntário, argüiu a ilegalidade da exclusão e do lançamento, bem como requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto aguarda-se a decisão quanto à manifestação de inconformidade aos Atos Declaratórios Executivos –ADE nº 65/2010 e nº 66/2010, protocolizada sob o n. (processos nº 10665.001732/2010-37 e 10665.001729/2010-13).

Os autos vieram ao presente Relator, o qual colocou os autos em pauta para julgamento desta Turma Especial. Contudo no dia 14.06.2013, recebeu da Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF o comunicado de que a Recorrente protocolara em 17.04.2013 petição informando que em recente decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37), restou acolhida a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o Ato Declaratório Executivo nº 66, de 08 de novembro de 2010, expedido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, que a excluía do SIMPLES. Tal petição ainda não fora juntada nos autos do presente processo.

É o relatório.

Voto

Gustavo Vettorato - Conselheiro

Preliminarmente, o Recurso Voluntário é tempestivo, logo atendendo o requisito de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Contudo, em razão da notícia do peticionamento da parte, bem como a cabal importância da notícia por ele trazida para manutenção dos créditos constituídos pelo lançamento questionado. Apesar de não ter sido juntada, ainda a petição, bem como a mesma não viera acompanhada da cópia do acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37, este relator consultou o sistema COMPROT da Secretaria da Receita Federal do Brasil e verificou a plausibilidade dos argumentos da contribuinte, pelo andamento disponibilizado no *site*. Contudo, as informações são incompletas para um julgamento seguro. Em nome da verdade material do processo administrativo, em razão da ocorrência de fato superveniente (art. 16, do Dec. 70.325), a questão deve ser averiguada.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que seja solicitada:

a) à Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF que junte a petição protocolizada no dia 17.04.2013 pela contribuinte;

b) para depois, à autoridade preparadora cópia integral do acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, bem como para que informe o andamento processual do mesmo processo e quanto ao trânsito em julgado da decisão. Após o cumprimento da solicitação, que a contribuinte seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, assim, retornando os autos para apreciação desta Turma Especial.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator